

CÓDIGO CIVIL

COMENTADO

LEI N. 10.406, DE 10.01.2002

1ª Edição — setembro, 2003
2ª Edição — setembro, 2005
3ª Edição — outubro, 2007
4ª Edição — janeiro, 2011
5ª Edição — fevereiro, 2013
6ª Edição — abril, 2015
7ª Edição — fevereiro, 2017

FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO

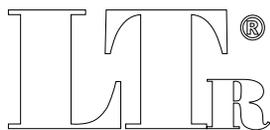
CÓDIGO CIVIL

COMENTADO

LEI N. 10.406, DE 10.01.2002

7ª edição

LT[®]R



EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Fevereiro, 2017

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica e Projeto de Capa: FABIO GIGLIO
Impressão: ORGRAFIC

Versão impressa: LTr 5651.4 — ISBN: 978-85-361-9079-2
Versão digital: LTr 9092.4 — ISBN: 978-85-361-9134-8

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Matiello, Fabrício Zamprogna

Código civil comentado : Lei n. 10.406, de 10.01.2002 / Fabrício Zamprogna
Matiello. — 7. ed. — São Paulo : LTr, 2017.

Bibliografia.

1. Direito civil — Legislação — Brasil — I. Título.

16-09113

CDU-347(81)(094.46)

Índices para catálogo sistemático:

- | | |
|------------------------------------|-----------------|
| 1. Brasil : Código civil comentado | 347(81)(094.46) |
| 2. Código civil comentado : Brasil | 347(81)(094.46) |

HOMENAGENS

A Deus, porque me fez persistir ao longo do tempo de dedicação a esta obra.

À minha mãe, Teresinha, que partiu deixando exemplo de amor.

Para Geane, esposa dedicada, presente e digna.

Para Giovanna, doce criatura que veio completar a minha existência.

NOTA

Inicialmente, a ideia de tecer comentários ao Código Civil parecia distante e até mesmo inexecutável. Tarefa que envolveria, por certo, anos de trabalho, teria de ser conciliada com os deveres da advocacia e com aqueles inerentes ao magistério superior. Surgia, ainda, como fator a ser sopesado, a circunstância de que o Código Civil não passava, então, de um Projeto de Lei sem data certa para ser votado e, conseqüentemente, sem perspectiva alguma de entrada em vigor.

A experiência anterior de, até então, sete obras publicadas na área do Direito Civil, ao que se associava o longo período de atividades como professor da disciplina, preponderaram como elementos catalisadores do ideal de comentar, um a um, os artigos do monumento jurídico que então se desenhava no Congresso Nacional.

Hoje, com duas décadas e meia de magistério, permeado pelas profundas dúvidas que de regra assolam quem se atreve a analisar inovações legislativas, aquela missão findou. Hoje, com duas décadas de magistério junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas e quinze obras jurídicas publicadas, vislumbro não ter sido em vão ousar naquele longínquo dia em que, contando apenas um quarto de século de vida, comemorava o surgimento do primeiro livro e imaginava ser possível continuar no caminho das letras jurídicas. Em futuro que parecia distante, depois tornado presente, sonhava mais alto e esperava produzir trabalhos de maior vulto.

As circunstâncias mostraram-se generosas ao longo do período de elaboração dos comentários. O Projeto de Lei foi votado e aprovado, transcorreu o interstício da *vacatio legis* e o Código Civil entrou em vigor quando já se ultimava o trabalho de analisar os artigos que o constituem. Portanto, vai nisso uma coincidência de fatores que culminou com a publicação da obra pouco tempo depois do início da vigência do diploma legal. Agora, chegando já à sétima edição, com humildade ofereço o fruto do aperfeiçoamento e da atualização do texto original.

Não há neste trabalho outro objetivo senão o de contribuir modestamente com os estudiosos e operadores do Direito. Sem qualquer pretensão mais arrojada ou extensa, mas com a certeza de que muito ainda se haverá de evoluir até atingir-se o patamar adequado de entendimento e interpretação das normas ínsitas no Código Civil. Porém, é sobremodo confortante saber que esta produção recebeu calorosa acolhida de uma das maiores editoras do país, detalhe de suma importância e que funciona como renovado incentivo à persistência e ao estudo.

O Autor

ÍNDICE SISTEMÁTICO

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I — Da personalidade e da capacidade — arts. 1º a 10	21
CAPÍTULO II — Dos direitos da personalidade — arts. 11 a 21	29
CAPÍTULO III — Da ausência — arts. 22 a 39	36
<i>Seção I</i> — Da curadoria dos bens do ausente — arts. 22 a 25	36
<i>Seção II</i> — Da sucessão provisória — arts. 26 a 36	38
<i>Seção III</i> — Da sucessão definitiva — arts. 37 a 39	42

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I — Disposições gerais — arts. 40 a 52	44
CAPÍTULO II — Das associações — arts. 53 a 61	52
CAPÍTULO III — Das fundações — arts. 62 a 69	57

TÍTULO III DO DOMICÍLIO

Arts. 70 a 78	61
---------------------	----

LIVRO II DOS BENS

TÍTULO ÚNICO DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO I — Dos bens considerados em si mesmos — arts. 79 a 91	65
<i>Seção I</i> — Dos bens imóveis — arts. 79 a 81	65
<i>Seção II</i> — Dos bens móveis — arts. 82 a 84	67
<i>Seção III</i> — Dos bens fungíveis e consumíveis — arts. 85 e 86	68
<i>Seção IV</i> — Dos bens divisíveis — arts. 87 e 88	69
<i>Seção V</i> — Dos bens singulares e coletivos — arts. 89 a 91	70
CAPÍTULO II — Dos bens reciprocamente considerados — arts. 92 a 97	71
CAPÍTULO III — Dos bens públicos — arts. 98 a 103	74

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO I DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO I — Disposições gerais — arts. 104 a 114	78
CAPÍTULO II — Da representação — arts. 115 a 120	85

CAPÍTULO III — Da condição, do termo e do encargo — arts. 121 a 137	88
CAPÍTULO IV — Dos defeitos do negócio jurídico — arts. 138 a 165	98
<i>Seção I</i> — Do erro ou ignorância — arts. 138 a 144	98
<i>Seção II</i> — Do dolo — arts. 145 a 150	102
<i>Seção III</i> — Da coação — arts. 151 a 155	105
<i>Seção IV</i> — Do estado de perigo — art. 156	108
<i>Seção V</i> — Da lesão — art. 157	109
<i>Seção VI</i> — Da fraude contra credores — arts. 158 a 165	110
CAPÍTULO V — Da invalidade do negócio jurídico — arts. 166 a 184	114

**TÍTULO II
DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS**

Art. 185	124
----------------	-----

**TÍTULO III
DOS ATOS ILÍCITOS**

Arts. 186 a 188	125
-----------------------	-----

**TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

CAPÍTULO I — Da prescrição — arts. 189 a 206	129
<i>Seção I</i> — Disposições gerais — arts. 189 a 196	129
<i>Seção II</i> — Das causas que impedem ou suspendem a prescrição — arts. 197 a 201	133
<i>Seção III</i> — Das causas que interrompem a prescrição — arts. 202 a 204	136
<i>Seção IV</i> — Dos prazos da prescrição — arts. 205 e 206	139
CAPÍTULO II — Da decadência — arts. 207 a 211	144

**TÍTULO V
DA PROVA**

Arts. 212 a 232	146
-----------------------	-----

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

**TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES**

CAPÍTULO I — Das obrigações de dar — arts. 233 a 246	156
<i>Seção I</i> — Das obrigações de dar coisa certa — arts. 233 a 242	156
<i>Seção II</i> — Das obrigações de dar coisa incerta — arts. 243 a 246	160
CAPÍTULO II — Das obrigações de fazer — arts. 247 a 249	162
CAPÍTULO III — Das obrigações de não fazer — arts. 250 e 251	164
CAPÍTULO IV — Das obrigações alternativas — arts. 252 a 256	165
CAPÍTULO V — Das obrigações divisíveis e indivisíveis — arts. 257 a 263	167
CAPÍTULO VI — Das obrigações solidárias — arts. 264 a 285	171
<i>Seção I</i> — Disposições gerais — arts. 264 a 266	171
<i>Seção II</i> — Da solidariedade ativa — arts. 267 a 274	172
<i>Seção III</i> — Da solidariedade passiva — arts. 275 a 285	175

TÍTULO II
DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I — Da cessão de crédito — arts. 286 a 298	180
CAPÍTULO II — Da assunção de dívida — arts. 299 a 303	184

TÍTULO III
DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I — Do pagamento — arts. 304 a 333	187
<i>Seção I</i> — De quem deve pagar — arts. 304 a 307	187
<i>Seção II</i> — Daqueles a quem se deve pagar — arts. 308 a 312	189
<i>Seção III</i> — Do objeto do pagamento e sua prova — arts. 313 a 326	191
<i>Seção IV</i> — Do lugar do pagamento — arts. 327 a 330	196
<i>Seção V</i> — Do tempo do pagamento — arts. 331 a 333	198
CAPÍTULO II — Do pagamento em consignação — arts. 334 a 345	199
CAPÍTULO III — Do pagamento com sub-rogação — arts. 346 a 351	203
CAPÍTULO IV — Da imputação do pagamento — arts. 352 a 355	205
CAPÍTULO V — Da dação em pagamento — arts. 356 a 359	206
CAPÍTULO VI — Da novação — arts. 360 a 367	208
CAPÍTULO VII — Da compensação — arts. 368 a 380	211
CAPÍTULO VIII — Da confusão — arts. 381 a 384	215
CAPÍTULO IX — Da remissão das dívidas — arts. 385 a 388	216

TÍTULO IV
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I — Disposições gerais — arts. 389 a 393	219
CAPÍTULO II — Da mora — arts. 394 a 401	221
CAPÍTULO III — Das perdas e danos — arts. 402 a 405	225
CAPÍTULO IV — Dos juros legais — arts. 406 e 407	227
CAPÍTULO V — Da cláusula penal — arts. 408 a 416	227
CAPÍTULO VI — Das arras ou sinal — arts. 417 a 420	231

TÍTULO V
DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I — Disposições gerais — arts. 421 a 471	234
<i>Seção I</i> — Preliminares — arts. 421 a 426	234
<i>Seção II</i> — Da formação dos contratos — arts. 427 a 435	236
<i>Seção III</i> — Da estipulação em favor de terceiro — arts. 436 a 438	240
<i>Seção IV</i> — Da promessa de fato de terceiro — arts. 439 e 440	241
<i>Seção V</i> — Dos vícios redibitórios — arts. 441 a 446	242
<i>Seção VI</i> — Da evicção — arts. 447 a 457	245
<i>Seção VII</i> — Dos contratos aleatórios — arts. 458 a 461	249
<i>Seção VIII</i> — Do contrato preliminar — arts. 462 a 466	251
<i>Seção IX</i> — Do contrato com pessoa a declarar — arts. 467 a 471	254
CAPÍTULO II — Da extinção do contrato — arts. 472 a 480	256
<i>Seção I</i> — Do distrato — arts. 472 e 473	256
<i>Seção II</i> — Da cláusula resolutiva — arts. 474 e 475	257
<i>Seção III</i> — Da exceção de contrato não cumprido — arts. 476 e 477	259
<i>Seção IV</i> — Da resolução por onerosidade excessiva — arts. 478 a 480	260

TÍTULO VI
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO I — Da compra e venda — arts. 481 a 532	263
<i>Seção I</i> — Disposições gerais — arts. 481 a 504	263
<i>Seção II</i> — Das cláusulas especiais à compra e venda — arts. 505 a 532	276
Subseção I — Da retrovenda — arts. 505 a 508	276
Subseção II — Da venda a contento e da sujeita a prova — arts. 509 a 512	278
Subseção III — Da preempção ou preferência — arts. 513 a 520	279
Subseção IV — Da venda com reserva de domínio — arts. 521 a 528	282
Subseção V — Da venda sobre documentos — arts. 529 a 532	285
CAPÍTULO II — Da troca ou permuta — art. 533	286
CAPÍTULO III — Do contrato estimatório — arts. 534 a 537	288
CAPÍTULO IV — Da doação — arts. 538 a 564	290
<i>Seção I</i> — Disposições gerais — arts. 538 a 554	290
<i>Seção II</i> — Da revogação da doação — arts. 555 a 564	296
CAPÍTULO V — Da locação de coisas — arts. 565 a 578	300
CAPÍTULO VI — Do empréstimo — arts. 579 a 592	307
<i>Seção I</i> — Do comodato — arts. 579 a 585	307
<i>Seção II</i> — Do mútuo — arts. 586 a 592	310
CAPÍTULO VII — Da prestação de serviço — arts. 593 a 609	313
CAPÍTULO VIII — Da empreitada — arts. 610 a 626	320
CAPÍTULO IX — Do depósito — arts. 627 a 652	329
<i>Seção I</i> — Do depósito voluntário — arts. 627 a 646	329
<i>Seção II</i> — Do depósito necessário — arts. 647 a 652	336
CAPÍTULO X — Do mandato — arts. 653 a 692	338
<i>Seção I</i> — Disposições gerais — arts. 653 a 666	338
<i>Seção II</i> — Das obrigações do mandatário — arts. 667 a 674	345
<i>Seção III</i> — Das obrigações do mandante — arts. 675 a 681	349
<i>Seção IV</i> — Da extinção do mandato — arts. 682 a 691	351
<i>Seção V</i> — Do mandato judicial — art. 692	357
CAPÍTULO XI — Da comissão — arts. 693 a 709	357
CAPÍTULO XII — Da agência e distribuição — arts. 710 a 721	363
CAPÍTULO XIII — Da corretagem — arts. 722 a 729	368
CAPÍTULO XIV — Do transporte — arts. 730 a 756	371
<i>Seção I</i> — Disposições gerais — arts. 730 a 733	371
<i>Seção II</i> — Do transporte de pessoas — arts. 734 a 742	373
<i>Seção III</i> — Do transporte de coisas — arts. 743 a 756	378
CAPÍTULO XV — Do seguro — arts. 757 a 802	385
<i>Seção I</i> — Disposições gerais — arts. 757 a 777	385
<i>Seção II</i> — Do seguro de dano — arts. 778 a 788	396
<i>Seção III</i> — Do seguro de pessoa — arts. 789 a 802	404
CAPÍTULO XVI — Da constituição de renda — arts. 803 a 813	412
CAPÍTULO XVII — Do jogo e da aposta — arts. 814 a 817	416
CAPÍTULO XVIII — Da fiança — arts. 818 a 839	419
<i>Seção I</i> — Disposições gerais — arts. 818 a 826	419
<i>Seção II</i> — Dos efeitos da fiança — arts. 827 a 836	423
<i>Seção III</i> — Da extinção da fiança — arts. 837 a 839	427
CAPÍTULO XIX — Da transação — arts. 840 a 850	429
CAPÍTULO XX — Do compromisso — arts. 851 a 853	435

**TÍTULO VII
DOS ATOS UNILATERAIS**

CAPÍTULO I — Da promessa de recompensa — arts. 854 a 860	438
CAPÍTULO II — Da gestão de negócios — arts. 861 a 875	441
CAPÍTULO III — Do pagamento indevido — arts. 876 a 883	448
CAPÍTULO IV — Do enriquecimento sem causa — arts. 884 a 886	452

**TÍTULO VIII
DOS TÍTULOS DE CRÉDITO**

CAPÍTULO I — Disposições gerais — arts. 887 a 903	454
CAPÍTULO II — Do título ao portador — arts. 904 a 909	462
CAPÍTULO III — Do título à ordem — arts. 910 a 920	465
CAPÍTULO IV — Do título nominativo — arts. 921 a 926	471

**TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

CAPÍTULO I — Da obrigação de indenizar — arts. 927 a 943	474
CAPÍTULO II — Da indenização — arts. 944 a 954	484

**TÍTULO X
DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS**

Arts. 955 a 965	492
-----------------------	-----

**LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA**

**TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO**

CAPÍTULO I — Da caracterização e da inscrição — arts. 966 a 971	497
CAPÍTULO II — Da capacidade — arts. 972 a 980	500
TÍTULO I-A — Empresa Individual de Responsabilidade Limitada	505

**TÍTULO II
DA SOCIEDADE**

CAPÍTULO Único — Disposições gerais — arts. 981 a 985	507
---	-----

**SUBTÍTULO I
DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA**

CAPÍTULO I — Da sociedade em comum — arts. 986 a 990	509
CAPÍTULO II — Da sociedade em conta de participação — arts. 991 a 996	510

**SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA**

CAPÍTULO I — Da sociedade simples — arts. 997 a 1.038	513
<i>Seção I</i> — Do contrato social — arts. 997 a 1.000	513
<i>Seção II</i> — Dos direitos e obrigações dos sócios — arts. 1.001 a 1.009	515
<i>Seção III</i> — Da administração — arts. 1.010 a 1.021	519
<i>Seção IV</i> — Das relações com terceiros — arts. 1.022 a 1.027	525
<i>Seção V</i> — Da resolução da sociedade em relação a um sócio — arts. 1.028 a 1.032	527
<i>Seção VI</i> — Da dissolução — arts. 1.033 a 1.038	530

CAPÍTULO II — Da sociedade em nome coletivo — arts. 1.039 a 1.044	533
CAPÍTULO III — Da sociedade em comandita simples — arts. 1.045 a 1.051	536
CAPÍTULO IV — Da sociedade limitada — arts. 1.052 a 1.087	539
<i>Seção I</i> — Disposições preliminares — arts. 1.052 a 1.054	539
<i>Seção II</i> — Das quotas — arts. 1.055 a 1.059	540
<i>Seção III</i> — Da administração — arts. 1.060 a 1.065	543
<i>Seção IV</i> — Do conselho fiscal — arts. 1.066 a 1.070	546
<i>Seção V</i> — Das deliberações dos sócios — arts. 1.071 a 1.080	549
<i>Seção VI</i> — Do aumento e da redução do capital — arts. 1.081 a 1.084	555
<i>Seção VII</i> — Da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários — arts. 1.085 e 1.086	558
<i>Seção VIII</i> — Da dissolução — art. 1.087	559
CAPÍTULO V — Da sociedade anônima — arts. 1.088 e 1.089	559
<i>Seção única</i> — Da caracterização — arts. 1.088 e 1.089	559
CAPÍTULO VI — Da sociedade em comandita por ações — arts. 1.090 a 1.092	560
CAPÍTULO VII — Da sociedade cooperativa — arts. 1.093 a 1.096	561
CAPÍTULO VIII — Das sociedades coligadas — arts. 1.097 a 1.101	563
CAPÍTULO IX — Da liquidação da sociedade — arts. 1.102 a 1.112	565
CAPÍTULO X — Da transformação, da incorporação, da fusão e da cisão das sociedades — arts. 1.113 a 1.122	570
CAPÍTULO XI — Da sociedade dependente de autorização — arts. 1.123 a 1.141	574
<i>Seção I</i> — Disposições gerais — arts. 1.123 a 1.125	574
<i>Seção II</i> — Da sociedade nacional — arts. 1.126 a 1.133	575
<i>Seção III</i> — Da sociedade estrangeira — arts. 1.134 a 1.141	578

**TÍTULO III
DO ESTABELECIMENTO**

CAPÍTULO ÚNICO — Disposições gerais — arts. 1.142 a 1.149	582
---	-----

**TÍTULO IV
DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES**

CAPÍTULO I — Do registro — arts. 1.150 a 1.154	587
CAPÍTULO II — Do nome empresarial — arts. 1.155 a 1.168	590
CAPÍTULO III — Dos prepostos — arts. 1.169 a 1.178	595
<i>Seção I</i> — Disposições gerais — arts. 1.169 a 1.171	595
<i>Seção II</i> — Do gerente — arts. 1.172 a 1.176	596
<i>Seção III</i> — Do contabilista e outros auxiliares — arts. 1.177 e 1.178	598
CAPÍTULO IV — Da escrituração — arts. 1.179 a 1.195	599

**LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS**

**TÍTULO I
DA POSSE**

CAPÍTULO I — Da posse e sua classificação — arts. 1.196 a 1.203	609
CAPÍTULO II — Da aquisição da posse — arts. 1.204 a 1.209	613
CAPÍTULO III — Dos efeitos da posse — arts. 1.210 a 1.222	616
CAPÍTULO IV — Da perda da posse — arts. 1.223 e 1.224	623

**TÍTULO II
DOS DIREITOS REAIS**

CAPÍTULO ÚNICO — Disposições gerais — arts. 1.225 a 1.227	625
---	-----

**TÍTULO III
DA PROPRIEDADE**

CAPÍTULO I — Da propriedade em geral — arts. 1.228 a 1.237	628
<i>Seção I</i> — Disposições preliminares — arts. 1.228 a 1.232	628
<i>Seção II</i> — Da descoberta — arts. 1.233 a 1.237	632
CAPÍTULO II — Da aquisição da propriedade imóvel — arts. 1.238 a 1.259	635
<i>Seção I</i> — Da usucapião — arts. 1.238 a 1.244	635
<i>Seção II</i> — Da aquisição pelo registro do título — arts. 1.245 a 1.247	641
<i>Seção III</i> — Da aquisição por acessão — arts. 1.248 a 1.259	643
Subseção I — Das ilhas — art. 1.249	644
Subseção II — Da aluvião — art. 1.250	645
Subseção III — Da avulsão — art. 1.251	645
Subseção IV — Do álveo abandonado — art. 1.252	646
Subseção V — Das construções e plantações — arts. 1.253 a 1.259	646
CAPÍTULO III — Da aquisição da propriedade móvel — arts. 1.260 a 1.274	650
<i>Seção I</i> — Da usucapião — arts. 1.260 a 1.262	650
<i>Seção II</i> — Da ocupação — art. 1.263	651
<i>Seção III</i> — Do achado do tesouro — arts. 1.264 a 1.266	651
<i>Seção IV</i> — Da tradição — arts. 1.267 e 1.268	653
<i>Seção V</i> — Da especificação — arts. 1.269 a 1.271	655
<i>Seção VI</i> — Da confusão, da comistão e da adjunção — arts. 1.272 a 1.274	656
CAPÍTULO IV — Da perda da propriedade — arts. 1.275 e 1.276	658
CAPÍTULO V — Dos direitos de vizinhança — arts. 1.277 a 1.313	661
<i>Seção I</i> — Do uso anormal da propriedade — arts. 1.277 a 1.281	661
<i>Seção II</i> — Das árvores limítrofes — arts. 1.282 a 1.284	663
<i>Seção III</i> — Da passagem forçada — art. 1.285	664
<i>Seção IV</i> — Da passagem de cabos e tubulações — arts. 1.286 e 1.287	666
<i>Seção V</i> — Das águas — arts. 1.288 a 1.296	667
<i>Seção VI</i> — Dos limites entre prédios e do direito de tapagem — arts. 1.297 e 1.298	672
<i>Seção VII</i> — Do direito de construir — arts. 1.299 a 1.313	673
CAPÍTULO VI — Do condomínio geral — arts. 1.314 a 1.330	680
<i>Seção I</i> — Do condomínio voluntário — arts. 1.314 a 1.326	680
Subseção I — Dos direitos e deveres dos condôminos — arts. 1.314 a 1.322	680
Subseção II — Da administração do condomínio — arts. 1.323 a 1.326	686
<i>Seção II</i> — Do condomínio necessário — arts. 1.327 a 1.330	687
CAPÍTULO VII — Do condomínio edilício — arts. 1.331 a 1.358	688
<i>Seção I</i> — Disposições gerais — arts. 1.331 a 1.346	688
<i>Seção II</i> — Da administração do condomínio — arts. 1.347 a 1.356	701
<i>Seção III</i> — Da extinção do condomínio — arts. 1.357 e 1.358	705
CAPÍTULO VIII — Da propriedade resolúvel — arts. 1.359 e 1.360	707
CAPÍTULO IX — Da propriedade fiduciária — arts. 1.361 a 1.368-A	708

**TÍTULO IV
DA SUPERFÍCIE**

Arts. 1.369 a 1.377	715
---------------------------	-----

**TÍTULO V
DAS SERVIDÕES**

CAPÍTULO I — Da constituição das servidões — arts. 1.378 e 1.379	719
CAPÍTULO II — Do exercício das servidões — arts. 1.380 a 1.386	721
CAPÍTULO III — Da extinção das servidões — arts. 1.387 a 1.389	725

**TÍTULO VI
DO USUFRUTO**

CAPÍTULO I — Disposições gerais — arts. 1.390 a 1.393	727
CAPÍTULO II — Dos direitos do usufrutuário — arts. 1.394 a 1.399	730
CAPÍTULO III — Dos deveres do usufrutuário — arts. 1.400 a 1.409	733
CAPÍTULO IV — Da extinção do usufruto — arts. 1.410 e 1.411	738

**TÍTULO VII
DO USO**

Arts. 1.412 e 1.413	741
---------------------------	-----

**TÍTULO VIII
DA HABITAÇÃO**

Arts. 1.414 a 1.416	743
---------------------------	-----

**TÍTULO IX
DO DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR**

Arts. 1.417 e 1.418	745
---------------------------	-----

**TÍTULO X
DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE**

CAPÍTULO I — Disposições gerais — arts. 1.419 a 1.430	747
CAPÍTULO II — Do penhor — arts. 1.431 a 1.472	754
<i>Seção I</i> — Da constituição do penhor — arts. 1.431 e 1.432	754
<i>Seção II</i> — Dos direitos do credor pignoratício — arts. 1.433 e 1.434	756
<i>Seção III</i> — Das obrigações do credor pignoratício — art. 1.435	758
<i>Seção IV</i> — Da extinção do penhor — arts. 1.436 e 1.437	759
<i>Seção V</i> — Do penhor rural — arts. 1.438 a 1.446	761
Subseção I — Disposições gerais — arts. 1.438 a 1.441	761
Subseção II — Do penhor agrícola — arts. 1.442 e 1.443	763
Subseção III — Do penhor pecuário — arts. 1.444 a 1.446	764
<i>Seção VI</i> — Do penhor industrial e mercantil — arts. 1.447 a 1.450	766
<i>Seção VII</i> — Do penhor de direitos e títulos de crédito — arts. 1.451 a 1.460	767
<i>Seção VIII</i> — Do penhor de veículos — arts. 1.461 a 1.466	772
<i>Seção IX</i> — Do penhor legal — arts. 1.467 a 1.472	774
CAPÍTULO III — Da hipoteca — arts. 1.473 a 1.505	776
<i>Seção I</i> — Disposições gerais — arts. 1.473 a 1.488	776
<i>Seção II</i> — Da hipoteca legal — arts. 1.489 a 1.491	788
<i>Seção III</i> — Do registro da hipoteca — arts. 1.492 a 1.498	791
<i>Seção IV</i> — Da extinção da hipoteca — arts. 1.499 a 1.501	794
<i>Seção V</i> — Da hipoteca de vias férreas — arts. 1.502 a 1.505	796
CAPÍTULO IV — Da anticrese — arts. 1.506 a 1.510	798

**LIVRO IV
DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**TÍTULO I
DO DIREITO PESSOAL**

**SUBTÍTULO I
DO CASAMENTO**

CAPÍTULO I — Disposições gerais — arts. 1.511 a 1.516	802
CAPÍTULO II — Da capacidade para o casamento — arts. 1.517 a 1.520	805

CAPÍTULO III — Dos impedimentos — arts. 1.521 e 1.522	808
CAPÍTULO IV — Das causas suspensivas — arts. 1.523 e 1.524	810
CAPÍTULO V — Do processo de habilitação matrimonial — arts. 1.525 a 1.532	812
CAPÍTULO VI — Da celebração do casamento — arts. 1.533 a 1.542	816
CAPÍTULO VII — Das provas do casamento — arts. 1.543 a 1.547	823
CAPÍTULO VIII — Da invalidade do casamento — arts. 1.548 a 1.564	825
CAPÍTULO IX — Da eficácia do casamento — arts. 1.565 a 1.570	837
CAPÍTULO X — Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal — arts. 1.571 a 1.582	840
CAPÍTULO XI — Da proteção da pessoa dos filhos — arts. 1.583 a 1.590	852

SUBTÍTULO II

DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO I — Disposições gerais — arts. 1.591 a 1.595	860
CAPÍTULO II — Da filiação — arts. 1.596 a 1.606	862
CAPÍTULO III — Do reconhecimento dos filhos — arts. 1.607 a 1.617	868
CAPÍTULO IV — Da adoção — arts. 1.618 a 1.629	873
CAPÍTULO V — Do poder familiar — arts. 1.630 a 1.638	885
<i>Seção I</i> — Disposições gerais — arts. 1.630 a 1.633	885
<i>Seção II</i> — Do exercício do poder familiar — art. 1.634	887
<i>Seção III</i> — Da suspensão e extinção do poder familiar — arts. 1.635 a 1.638	889

TÍTULO II

DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I

DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

CAPÍTULO I — Disposições gerais — arts. 1.639 a 1.652	893
CAPÍTULO II — Do pacto antenupcial — arts. 1.653 a 1.657	902
CAPÍTULO III — Do regime de comunhão parcial — arts. 1.658 a 1.666	904
CAPÍTULO IV — Do regime de comunhão universal — arts. 1.667 a 1.671	909
CAPÍTULO V — Do regime de participação final nos aquestos — arts. 1.672 a 1.686	912
CAPÍTULO VI — Do regime de separação de bens — arts. 1.687 e 1.688	919

SUBTÍTULO II

DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES

Arts. 1.689 a 1.693	920
---------------------------	-----

SUBTÍTULO III

DOS ALIMENTOS

Arts. 1.694 a 1.710	923
---------------------------	-----

SUBTÍTULO IV

DO BEM DE FAMÍLIA

Arts. 1.711 a 1.722	932
---------------------------	-----

TÍTULO III

DA UNIÃO ESTÁVEL

Arts. 1.723 a 1.727	938
---------------------------	-----

TÍTULO IV
DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

CAPÍTULO I — Da tutela — arts. 1.728 a 1.766	941
<i>Seção I</i> — Dos tutores — arts. 1.728 a 1.734	941
<i>Seção II</i> — Dos incapazes de exercer a tutela — art. 1.735	945
<i>Seção III</i> — Da escusa dos tutores — arts. 1.736 a 1.739	946
<i>Seção IV</i> — Do exercício da tutela — arts. 1.740 a 1.752	948
<i>Seção V</i> — Dos bens do tutelado — arts. 1.753 e 1.754	956
<i>Seção VI</i> — Da prestação de contas — arts. 1.755 a 1.762	957
<i>Seção VII</i> — Da cessação da tutela — arts. 1.763 a 1.766	960
CAPÍTULO II — Da curatela — arts. 1.767 a 1.783	961
<i>Seção I</i> — Dos interditos — arts. 1.767 a 1.778	961
<i>Seção II</i> — Da curatela do nascituro e do enfermo ou portador de deficiência física — arts. 1.779 e 1.780	964
<i>Seção III</i> — Do exercício da curatela — arts. 1.781 a 1.783	965
CAPÍTULO III — Da tomada de decisão apoiada — art. 1.783-A	966

LIVRO V
DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO I — Disposições gerais — arts. 1.784 a 1.790	969
CAPÍTULO II — Da herança e de sua administração — arts. 1.791 a 1.797	972
CAPÍTULO III — Da vocação hereditária — arts. 1.798 a 1.803	976
CAPÍTULO IV — Da aceitação e renúncia da herança — arts. 1.804 a 1.813	980
CAPÍTULO V — Dos excluídos da sucessão — arts. 1.814 a 1.818	985
CAPÍTULO VI — Da herança jacente — arts. 1.819 a 1.823	988
CAPÍTULO VII — Da petição de herança — arts. 1.824 a 1.828	990

TÍTULO II
DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I — Da ordem da vocação hereditária — arts. 1.829 a 1.844	993
CAPÍTULO II — Dos herdeiros necessários — arts. 1.845 a 1.850	999
CAPÍTULO III — Do direito de representação — arts. 1.851 a 1.856	1001

TÍTULO III
DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

CAPÍTULO I — Do testamento em geral — arts. 1.857 a 1.859	1004
CAPÍTULO II — Da capacidade de testar — arts. 1.860 e 1.861	1005
CAPÍTULO III — Das formas ordinárias do testamento — arts. 1.862 a 1.880	1006
<i>Seção I</i> — Disposições gerais — arts. 1.862 e 1.863	1006
<i>Seção II</i> — Do testamento público — arts. 1.864 a 1.867	1007
<i>Seção III</i> — Do testamento cerrado — arts. 1.868 a 1.875	1009
<i>Seção IV</i> — Do testamento particular — arts. 1.876 a 1.880	1013
CAPÍTULO IV — Dos codicilos — arts. 1.881 a 1.885	1015
CAPÍTULO V — Dos testamentos especiais — arts. 1.886 a 1.896	1016
<i>Seção I</i> — Disposições gerais — arts. 1.886 e 1.887	1016
<i>Seção II</i> — Do testamento marítimo e do testamento aeronáutico — arts. 1.888 a 1.892	1017
<i>Seção III</i> — Do testamento militar — arts. 1.893 a 1.896	1019
CAPÍTULO VI — Das disposições testamentárias — arts. 1.897 a 1.911	1020

CAPÍTULO VII — Dos legados — arts. 1.912 a 1.940	1027
<i>Seção I</i> — Disposições gerais — arts. 1.912 a 1.922	1027
<i>Seção II</i> — Dos efeitos do legado e do seu pagamento — arts. 1.923 a 1.938	1031
<i>Seção III</i> — Da caducidade dos legados — arts. 1.939 e 1.940	1037
CAPÍTULO VIII — Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários — arts. 1.941 a 1.946	1038
CAPÍTULO IX — Das substituições — arts. 1.947 a 1.960	1041
<i>Seção I</i> — Da substituição vulgar e da recíproca — arts. 1.947 a 1.950	1041
<i>Seção II</i> — Da substituição fideicomissária — arts. 1.951 a 1.960	1043
CAPÍTULO X — Da deserção — arts. 1.961 a 1.965	1046
CAPÍTULO XI — Da redução das disposições testamentárias — arts. 1.966 a 1.968	1049
CAPÍTULO XII — Da revogação do testamento — arts. 1.969 a 1.972	1051
CAPÍTULO XIII — Do rompimento do testamento — arts. 1.973 a 1.975	1053
CAPÍTULO XIV — Do testamenteiro — arts. 1.976 a 1.990	1054

TÍTULO IV

DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

CAPÍTULO I — Do inventário — art. 1.991	1060
CAPÍTULO II — Dos sonegados — arts. 1.992 a 1.996	1060
CAPÍTULO III — Do pagamento das dívidas — arts. 1.997 a 2.001	1062
CAPÍTULO IV — Da colação — arts. 2.002 a 2.012	1065
CAPÍTULO V — Da partilha — arts. 2.013 a 2.022	1070
CAPÍTULO VI — Da garantia dos quinhões hereditários — arts. 2.023 a 2.026	1075
CAPÍTULO VII — Da anulação da partilha — art. 2.027	1076

LIVRO COMPLEMENTAR

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 2.028 a 2.046	1078
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	1085

CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO I

Das Pessoas

TÍTULO I

Das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Da Personalidade e da Capacidade

- *Conteúdo do Código Civil: regras gerais em torno dos sujeitos de direitos (pessoas), dos objetos dos direitos (bens) e das relações jurídicas de caráter particular entre os sujeitos (com ou sem direcionamento para os bens).*
- *Direito Civil: Ramo do Direito Privado destinado a reger relações familiares, patrimoniais e obrigacionais que se formam entre indivíduos encarados como tais, ou seja, enquanto membros da sociedade (Lopes, Serpa apud Diniz, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 2).*

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

NOTAS

1. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, vide Lei n. 4.319, de 16.3.64 e Decreto n. 63.681, de 22.11.68.
2. O texto da codificação anterior utilizava o vocábulo *homem*, que foi substituído pela palavra *pessoa*. Tal alteração não afetou o sentido jurídico, servindo apenas como aperfeiçoamento da linguagem, eis que abrange todo ser humano, independentemente de ser homem ou mulher.
3. Capacidade é aptidão para adquirir direitos e exercer, por si ou por outrem, atos da vida civil (Monteiro, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 55).
4. Capacidade de direito é atributo inerente à condição humana, consistindo na prerrogativa de adquirir direitos e de exercê-los por outrem (representante legal), com o que se aproxima, nesse particular, da personalidade da qual deriva. Capacidade de fato é aptidão para o exercício dos direitos pelo sujeito

mesmo, sem necessidade de representação, estando subordinada a elementos relacionados à idade e às condições mentais.

5. Os animais não são sujeitos de direito em hipótese alguma, embora desfrutem de proteção legal contra atos de crueldade e extermínio, pois não possuem capacidade e nem adquirem personalidade.

6. Está ultrapassada pela Constituição da República (art. 5º, *caput*) a distinção entre os limites da capacidade do homem e da mulher (que ainda consta do texto do Código Civil, mas sem aplicabilidade), havendo atualmente plena igualdade nesse particular.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

NOTAS

1. Acompanhando a linguagem do artigo anterior, foi substituído o vocábulo *homem* pela palavra *pessoa*.
2. O nascimento com vida reclama prova técnica (docimasia hidrostática, laudo pericial etc.), ou, pelo mínimo, prova testemunhal segura que ateste a ocorrência de movimentos, sons, respiração ou outros sinais inequívocos. Tal prova pode ser colhida junto a médicos, enfermeiros e demais profissionais com aptidão na área da saúde.
3. O conjunto formado pelos atributos derivados da capacidade constitui a personalidade (aquela, portanto, é elemento desta), que transforma o ente em sujeito de direito e tem como consequências principais a aquisição de direitos daquele momento em diante e a incorporação definitiva dos que estiverem em estado de latência desde a concepção como expectativa de concretização futura.
4. A viabilidade do recém-nascido ou a forma física humana são desnecessárias para a determinação do

início da personalidade, bastando que haja sobrevivência, por um momento que seja.

5. Nascendo com vida e vindo a falecer no instante seguinte, a pessoa consolida os direitos patrimoniais que porventura lhe cabem e os transmite de imediato a seus herdeiros na ordem estabelecida pelo Código Civil.

6. Entre os direitos do nascituro encontram-se os relativos à vida (daí a punição à prática do aborto), à filiação, à herança do pai que falece antes de nascer o herdeiro concebido, a doações feitas em seu favor e a todas as prerrogativas derivadas da personalidade, sujeita à condição suspensiva consubstanciada pelo efetivo nascimento com vida. Não se confirmando este, nenhum direito terá sido adquirido pelo ente, que não se torna pessoa e, portanto, também não transmite os direitos que dependiam do fato biológico para se concretizarem.

7. Concepção, para efeitos civis, considera-se o momento da instalação do ovo fecundado no útero materno. Portanto, nisso não se enquadra a situação em que os gametas são unidos *in vitro*, enquanto tal material não for implantado no ventre da mulher, sob pena de eventualmente ter-se de aguardar durante décadas para a definição, por exemplo, do destino de bens pertencentes ao homem que falece antes de iniciada a gestação da mulher, mas que fornecera espermatozoides para união com óvulo e congelamento do produto final.

8. A proteção legal conferida pela Lei n. 11.105/2005 (v. g., art. 6º, III e IV) ao material genético não significa que há um nascituro a partir da fecundação *in vitro*, eis que apenas pretende evitar a sua indevida e deturpada utilização com falsos pretextos científicos.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

NOTAS

1. Redação dada pela Lei n. 13.146, de 06.07.2015, com vigência em 06.01.2016.

2. A capacidade civil de agir, consagrada como *capacidade de fato*, deita raízes na ideia de que só pode atuar diretamente e por si mesmo, com validade e eficácia, o indivíduo que tem plena condição cognitiva e que, a partir disso, consegue autodeterminar-se, ou seja, agir de acordo com a compreensão que teve de determinado quadro fático e jurídico. Contrário senso, a pessoa a quem falta total ou parcialmente a cognição ou a perspectiva de se autodeterminar precisa ser protegida pelo sistema jurídico, de modo a ficar resguardada dos riscos e prejuízos a que poderia estar submetida nas relações jurídicas em geral.

3. O direito brasileiro sempre primou pela tutela dos incapazes, destacando no Código Civil as situações em que haveria nulidade ou anulabilidade nos atos praticados por eles. Ao longo do tempo, considerou absolutamente incapazes os que não conseguiam compreender e reger a sua própria vida no plano civil (seja por idade ou afetações mentais), e relativamente incapazes aqueles que apenas em parte logravam gerir a si mesmos nas relações civis em geral. Para aqueles, instituiu a representação; para estes, estabeleceu a assistência. Porém, a Lei n. 13.146/2015 veio a alterar radicalmente esse quadro, como se verá na sequência.

4. A incapacidade é definida como a imposição legal de restrições ao exercício pessoal de atos da vida civil. Refere-se à capacidade de fato ou de atuação, pois a capacidade de direito, aquela que permite o exercício de direitos e a submissão a deveres ainda que por meio de representante legal, decorre da singela razão de se adquirir a personalidade pelo nascimento com vida. A capacidade de direito não pode ser restringida e tem como mecanismo operacional o instituto da representação. A capacidade de fato é que vai sendo atribuída em etapas à pessoa natural, conforme restem preenchidos os requisitos legais para tanto, em especial, no que diz respeito à faixa etária.

5. Os menores de 16 (dezesesseis) anos não têm suficiente maturidade psíquica para entender e praticar por si mesmos os atos da vida civil, motivo pelo qual seus representantes legais é que manifestam a vontade jurídica necessária à perfectibilização de tais atos, conferindo-lhes validade e eficácia.

6. A Lei n. 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, revogou todos os incisos que constavam do art. 3º do Código Civil atual, e que já estavam consagrados pela codificação de 1916. Neles havia previsão de que também eram absolutamente incapazes, além dos menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade.

7. A rigor, e tomada a norma na literalidade em que posta, o ordenamento jurídico brasileiro extinguiu a possibilidade de que pessoas maiores de idade sejam incapazes. A pretexto de promover o que chama de inclusão, o legislador simplesmente alijou da esfera da proteção normativa exatamente os que se encontram em situação de maior vulnerabilidade em termos civis, ou seja, as pessoas afetadas por problemas mentais e os que por causa diversa não conseguem exprimir vontade jurídica válida e eficaz. O resultado disso, a menos que se altere a legislação ou que doutrina a jurisprudência encontrem solução adequada à espécie, será rigorosamente o contrário

do que diz pretender o Estatuto da Inclusão, pois em vez de proteger e inserir no meio social essas pessoas, acabará por lançá-las ao mais completo e ignominioso desamparo. Ficarão à mercê, por assim dizer, das consequências de atos jurídicos que, sob a regência anterior, estariam resguardados pela afirmação legal de nulidade.

8. Chega a tamanho grau de inadequação a mudança legislativa que, por exemplo, uma pessoa com deficiência mental que a impeça de raciocinar logicamente acerca da venda do seu único imóvel terá praticado ato juridicamente perfeito, ainda que o aliene por preço vil. Exceto se demonstrada posteriormente a presença de vício de vontade (erro, dolo, coação etc.) ou de outro dos defeitos previstos em lei. Entre os quais não se situa a incapacidade civil do alienante, pois ele foi nefastamente *incluído* nas relações civis por um diploma normativo que retirou o mais eficiente dos mantos jurídicos protetivos, que era o reconhecimento da incapacidade absoluta de pleno direito e a consequente nulidade do negócio celebrado.

9. Sopesado o teor da norma, não mais são considerados incapazes os que padecem de moléstias mentais clinicamente atestadas, impeditivas ou obstativas, por inteiro, da autodeterminação, v.g., psicoses, esquizofrenia, outras perturbações de caráter genético e a toxicomania, embora degenerativas dos setores cerebrais que controlam o entendimento. A proteção efetiva das pessoas que se encontram nessas situações precisa ser dada por outros mecanismos, entre os quais o eventual enquadramento na condição de relativamente incapazes, como será exposto quando da análise do art. 4º do Código Civil.

10. Considerado o teor da norma, deixaram de existir no ordenamento jurídico pátrio pessoas absolutamente incapazes passíveis de submissão a interdição. Como os maiores de idade são todos capazes por presunção, somente os menores de dezesseis anos de idade situam-se na área destinada aos incapazes absolutos. Quanto aos maiores de idade, excetuados os casos em que possam ser enquadrados como relativamente incapazes não haverá possibilidade de serem submetidos a curatela. E nem mais haverá interdição completa, ampla e irrestrita para todos os atos da vida civil nas hipóteses de curatela, pois ao disciplinar o tema o legislador passou a exigir que os limites do instituto sejam fixados pelo juiz.

11. O quadro é tão grave que o art. 6º da Lei 13.146/2015 afirma que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa inclusive para casar-se e constituir união estável, podendo ainda exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Assim, por exemplo, se

uma pessoa tem severo comprometimento mental e cientificamente se demonstra que o seu grau cognitivo é igual ao de uma criança com poucos anos de vida, ainda assim será plenamente capaz para os atos da vida civil, enquanto alguém com 17 anos, 11 meses e 29 dias de vida é relativamente incapaz por força do art. 4º do Código Civil. E aquele, em tese, poderia adotar este, dando azo a um contexto surreal. À evidência, é imperioso encontrar soluções que não se limitem à fria literalidade do art. 3º, pois do contrário se estará jogando por terra toda a eficiente e necessária teoria das incapacidades.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I — os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II — os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III — aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV — os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

NOTAS

1. Caput, *incisos e parágrafo único* — Redação dada pela Lei n. 13.146, de 06.07.2015, com vigência em 06.01.2016.

2. A incapacidade relativa impede o sujeito de praticar de maneira independente os atos da vida civil, diante do que se faz necessária a assistência por quem a lei indicar (via de regra, os genitores ou os judicialmente incumbidos), exceto no que diz com aqueles atos cuja intervenção de terceiros é expressamente dispensada pela lei.

3. *Inciso I* — Entre os dezesseis anos completos e os dezoito incompletos, a pessoa é considerada relativamente incapaz, passando, daí em diante, à capacidade plena para todos os atos da vida civil, nos termos da lei. Considera-se que o indivíduo situado nessa faixa etária não tem condições de agir isoladamente na regência da sua vida civil. Assim, embora possua vontade que juridicamente é levada em consideração, necessita da intervenção do seu assistente, que funciona como que chancelando o querer exarado pelo assistido.

4. *Inciso II* — Ébrios habituais são os que, dependentes de álcool, têm nisto um fator de diminuição da condição mental, situação que coloca em risco iminente ou perturba concretamente a perfeição da manifestação volitiva. Também são relativamente incapazes os viciados em substâncias tóxicas (cocaína, maconha, heroína, crack etc.), contanto

que tal circunstância os leve a uma diminuição da capacidade de entendimento. Tanto no caso da ebriedade quanto no da dependência de tóxicos, a incapacidade relativa somente será reconhecida se demonstrada sua interferência sobre a higidez mental da pessoa. Destarte, não basta pura e simplesmente a presença do vício para que se dê a tais pessoas tratamento jurídico destinado aos relativamente incapazes, mesmo porque isso representaria um atentado contra o princípio segundo o qual a regra é a capacidade (que dispensa prova), enquanto a exceção — a incapacidade — depende de prova.

5. Com o advento da Lei n. 13.146/2015, várias situações paradoxais e ininteligíveis foram criadas. Entre elas, a que deriva da circunstância de que o ébrio e o toxicômano, ainda que afetados totalmente na sua capacidade cognitiva e de autodeterminação, no máximo serão considerados relativamente incapazes. Isso porque se extirpou o art. 3º do Código Civil a possibilidade de enquadramento como absolutamente incapazes, o que antes era viável em razão de serem considerados como tais os indivíduos que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir a sua vontade. Assim, sob a normatização atualmente em vigor é de nenhuma relevância perquirir se a pessoa ébria ou toxicômana teve a estrutura cognitiva parcial ou totalmente comprometida, pois ela será relativamente incapaz sempre que o seu estado indicar algum nível de comprometimento hábil a tornar necessária a intervenção estatal.

6. *Inciso III* - Quem não consegue exprimir sua vontade é juridicamente considerado inapto para a execução de atos da vida civil em caráter autônomo e independente, já que tal exercício sempre depende da manifestação inequívoca do elemento anímico. Isso acontece ainda que a pessoa não seja mentalmente enferma ou retardada, pois é possível que os mentalmente sãos não desfrutem da capacidade de expressão volitiva autônoma, dada a existência de defeitos físicos que interferem nessa seara. A carência de expressão volitiva pode ser de natureza permanente ou transitória. No primeiro caso situam-se, por exemplo, os surdos-mudos sem instrução suficiente para permitir-lhes revelar com clareza definitiva a sua vontade. Já na segunda categoria incluem-se todos aqueles atingidos temporariamente por fatores exógenos ou endógenos hábeis a inviabilizar a expressão soberana da vontade, como no caso de perda eventual da memória, ou ainda quando de contusões cerebrais que acarretem deficiência integral — mas passageira — do conhecimento e assim por diante.

7. As pessoas transitoriamente incapacitadas de exprimir sua vontade serão submetidas às regras pertinentes à assistência, Tendo em vista o fato de que a Lei n. 13.146/2015 suprimiu do art. 3º do

Código Civil todas as hipóteses de incapacidade absoluta derivadas de causas estranhas à faixa etária do indivíduo, retirando assim o manto protetor que reconhecia a nulidade dos atos praticados por quem então era tido como absolutamente incapaz, outras medidas defensivas precisam ser geradas em seu favor. Daí a necessidade de promover adequada interpretação em torno do significado da expressão “não puderem exprimir sua vontade”, posta no inciso III do art. 4º do Código Civil. Por certo que nisso se incluem também os indivíduos acometidos por enfermidade ou deficiência mental, que por isso não tenham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, assim como os excepcionais sem desenvolvimento mental completo e que em vista desse quadro têm comprometida a estrutura cognitiva.

8. Em suma, as pessoas que anteriormente - e por tais razões - eram classificadas pelo art. 3º do Código Civil como absolutamente incapazes podem ser enquadradas agora como relativamente incapazes, o mesmo ocorrendo quanto àquelas que pelo próprio art. 4º (anterior redação do inciso III) eram apontadas como relativamente incapazes. Basta, para tanto, que em qualquer dessas hipóteses se verifique ser impossível obter delas a expressão da vontade. Não exclusivamente no sentido físico (dizer sim ou não, fazer gestos sobre o seu querer ou escrever o que deseje), mas igualmente no que diz respeito à emissão perfeita do elemento anímico. Isso importa em aferir se o indivíduo conseguiu ou não elaborar o raciocínio, e portar-se em consonância com o entendimento sufragado. Situações como de esquizofrenia, Mal de Parkinson e Doença de Alzheimer podem comprometer a condição cognitiva tanto quanto um acidente com traumatismo craniano. Qual seria a justificativa, sob o prisma do Direito Civil, para naqueles casos dizer que o indivíduo é absolutamente capaz e neste último é relativamente incapaz. A propalada inclusão? Ora, e onde fica a igualdade constitucional dos iguais? É tão lesivo a uns como aos outros agirem sem assistência, do que deriva a premente necessidade de serem, todos, reconhecidos como relativamente incapazes e dignos de acompanhamento na prática de atos da vida civil. É nisso que reside a dignidade da pessoa natural, e não na abstrata e utópica *inclusão* sem critérios legais rígidos que levem em conta a particular situação de cada ser humano.

9. Tendo em vista esse quadro, não exprimem de forma direta e isolada vontade juridicamente válida todos os que, seja por causa física propriamente dita (v.g., acidente, doença paralisante etc.) ou por afetação de ordem mental e cognitiva (doenças psiquiátricas, patologias degenerativas do cérebro, deficiência mental etc.) não conseguirem expressar

o seu querer de maneira clara, objetiva e inequívoca. Nesses casos, dependerão da assistência prevista em lei, sendo anuláveis os atos que praticarem sem a intervenção do assistente. Trata-se de solução apta a repor, ainda que parcialmente, a proteção normativa que a Lei n. 13.146/2015 indevidamente mitigou.

10. O esdrúxulo quadro criado pelas alterações feitas no sistema das incapacidades chega a extremo tão severo que situações como a da pessoa em estado de coma não tem solução no ordenamento jurídico quanto à prática de atos da vida civil. Sendo relativamente incapazes, teriam de ser assistidas pelo curador na feitura de negócios, por exemplo. Todavia, a assistência pressupõe a necessidade de que a pessoa emita alguma vontade juridicamente aferível, que será, então, chancelada pelo assistente. É impossível que uma pessoa em estado comatoso emita qualquer vontade, de maneira que a assistência ficará sem viabilidade. Como não se trata de representação *stricto sensu* pelo curador, a vontade deste não substitui a do indivíduo em cujo nome atua. Logo, cria-se impasse aparentemente insolúvel. Restará como alternativa, e ainda assim bastante forçada em termos civilistas, a equiparação do atual assistente a do representante dos menores absolutamente incapazes, de maneira que, tomadas as providências impostas pela lei (*v.g.*, autorização judicial prévia), possam os modernos assistentes agir, excepcionalmente, como vetores substitutivos da vontade jurídica de quem nada consegue expressar no plano anímico. Até que o legislador perceba o inadmissível equívoco cometido e altere profundamente a disciplina das incapacidades no sistema civil brasileiro, quiçá retornando ao anterior.

11. *Inciso IV*—Pródigos são os que desordenadamente dissipam os bens, reduzindo-se à miséria (Monteiro, Washington de Barros, *ob. cit.*, p. 63). Como não têm controle adequado sobre o próprio acervo patrimonial, devem ser acompanhados na prática de atos da vida civil que tiverem conteúdo econômico, como os de emprestar, hipotecar, alienar etc. Em favor do pródigo será nomeado curador, cuja atuação restará delimitada pela sentença que vier a ser proferida em ação ordinária.

12. *Parágrafo único* — Sobre índios, vide o denominado Estatuto do Índio (Lei n. 6.001, de 19.12.73), que estabelece o regime tutelar (a ser exercido pela União) em favor dos indígenas.

13. O art. 8º do Estatuto do Índio diz: “São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente”. O parágrafo único acrescenta: “Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos”.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I — pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II — pelo casamento;

III — pelo exercício de emprego público efetivo;

IV — pela colação de grau em curso de ensino superior;

V — pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

NOTAS

1. *Caput* — Considera-se adquirida a maioridade no primeiro instante do dia em que a pessoa completa dezoito, e não no momento coincidente com o de nascimento e que vem estampado na respectiva certidão.

2. A maioridade confere ao sujeito capacidade de fato, ou de exercício, permitindo que pratique todos os atos de maneira pessoal e independente, nos limites legais.

3. Alguns atos podem ser praticados por menores sem necessidade de assistência, como é o caso da prestação de depoimento como testemunha judicial ou confecção de testamento, entre outros.

4. A capacidade civil não se confunde com a eleitoral (16 anos), nem com a penal (18 anos) ou outras que se submetam a disciplina específica, ainda que a faixa etária de algumas delas possam entre si coincidir.

5. *Parágrafo único* — A emancipação constitui aquisição da capacidade civil plena em momento anterior ao do implemento da idade mínima estatuída no *caput* do dispositivo, ou seja, dezoito anos. Tem como efeitos a extinção do poder familiar, e, na hipótese de estar o menor sob tutela, extingue-se esta.

6. *Inciso I* — A concessão deve ser dada por ambos os genitores através de escritura pública devidamente inscrita no Registro Civil, haja vista a igualdade constitucional entre pai e mãe (art. 226, § 5º, da Constituição da República).

7. É completamente impossível a emancipação, por iniciativa dos pais, de menor que ainda não atingiu os 16 (dezesseis) anos de idade.